

NOTA TÉCNICA - 08/2021 - COMPETÊNCIA DELEGADA

O IBDP, entidade de cunho científico, que tem por um de seus objetivos institucionais atuar junto aos poderes públicos e à sociedade com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de Seguridade Social, vem, por meio desta Nota Técnica, se manifestar a respeito do Tema 820, julgado pelo STF, que trata da competência delegada.

Tese firmada no Tema 820 STF: “A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado”.

Antes de adentrar na tese em si, é importante esclarecer o contexto desse tema. A afetação do tema, para julgamento no rito da repercussão geral se deu em maio de 2015. Isso, por si, já mostra que não estava se tratando das mudanças introduzidas pela reforma da previdência (Emenda Constitucional 103/19).

Embora o STF também tenha apreciado qual seria o Tribunal competente para julgar o conflito entre juiz estadual e juiz federal (que afirmou ser o TRF) o centro da questão era: “haver o direito de os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social INSS escolher onde formalizar ação contra a autarquia federal quando não existir Juízo Federal no município em que reside”.

No caso sob análise, o segurado residia num distrito em que não havia Vara Federal, mas na mesma Comarca sim (Juizado Especial Federal Cível de Botucatu x Juízo estadual da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga).

Nessa época era permitido aos segurados da previdência social

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

Sobre a competência da Justiça Estadual, a Lei 5.060, de 30 de maio de 1966

*Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:
III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.*

Sob essa legislação que o Tema 820 foi analisado. E, ainda assim, prevaleceu o entendimento de que o Juízo competente era o federal e não o estadual.

Outra é análise que se deve fazer em decorrência da alteração promovida pela Lei n. 5.060/66, em setembro de 2019:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

*.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;*

Verifica-se que se adotou uma regra de exceção levando em consideração a distância entre a comarca de domicílio do segurado e a sede da Vara Federal.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade dessa regra, porque o texto constitucional em vigor à época, não autorizava essa limitação. Vejamos novamente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual

A partir da Emenda Constitucional 103/19, esse parágrafo foi alterado:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Poder-se-ia fazer uma discussão constitucional, no sentido de que a lei foi alterada antes mesmo da mudança do texto da Constituição Federal, ou seja, quando a Lei 13.876/19 foi publicada, o § 3º do art. 109 não era tão aberto.

Porém, isso não foi objeto do julgamento do Tema 820 do STF, embora tenha sido referida, an passam, a Lei 13.876/19, nesse ponto: *“Frise-se que o distrito de Itatinga, domicílio da segurada recorrida, está a 37 quilômetros do Município de Botucatu, onde existente Juízo Federal. Então, a distância é quase a metade do limite previsto na Lei nº 5.010/1966, no inciso III do artigo 15, considerada a redação decorrente da Lei nº 13.876/2019” Lei nº 5.010/1966, no inciso III do artigo 15, considerada a redação decorrente da Lei nº 13.876/2019”*

Não houve discussão com relação ao critério relativo à distância, se em linha reta, se de sede de Vara Federal à sede da Comarca, mas no caso citado pelo Ministro Marco Aurélio, o critério de fato usado não é da linha reta e sim da condução (estrada). Esse critério está em discussão no Conselho da Justiça Federal, nos processos 0000435-61.2020.4.90.8000 e 0002799-21.2020.4.90.8000, em que, por ora, há 4 votos favoráveis pelo critério da linha reta e 3 pelo critério da linha rodoviária. Faltam dois votos e não há previsão de retomada do julgamento.

Desse modo, sem prejuízo de que novas teses venham a enfrentar a questão da competência delegada no âmbito do STF, a partir da Emenda Constitucional 103/19 e da Lei 13.846/99, o Tema 820 não abarcou qualquer situação que se enquadre nas novas regras.

Jane Lucia Wilhelm Berwanger

Diretoria Científica do IBDP